

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 110.196 PARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACE.(S) : OTACÍLIO LINO JÚNIOR
IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**AÇÃO PENAL – PATROCÍNIO INFIEL –
SOBRESTAMENTO – RELEVÂNCIA
DEMONSTRADA – HABEAS CORPUS –
LIMINAR DEFERIDA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do advogado Alberto Zacharias Toron, insurge-se contra decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 135.633 pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a qual não foi acolhida a tese de atipicidade da conduta do denunciado, dando-se seguimento à Ação Penal nº 2008.39.03.000443-5, em curso no Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, Estado do Pará.

Sustenta-se, na peça acusatória, que o paciente praticara os crimes de corrupção ativa de testemunha e patrocínio infiel, ao promover a defesa de Ricardo Cassini, Dante Cassini Neto, Samuel Cassini Filho, Ramildo Faustino Veloso e Antonio Carlos Bezerra Araújo na Ação Penal nº 2006.39.03.0003100-3, em andamento na Justiça Federal, pois teria orientado os dois últimos a mentir em juízo e a assumir a responsabilidade de fatos delituosos – crime ambiental –, visando beneficiar Ricardo Cassini, Dante Cassini Neto e Samuel Cassini Filho, havendo prometido a Antonio Carlos Bezerra Araújo entregar-lhe dinheiro para fugir. A conduta do paciente estaria prevista nos

HC 110.196 MC / PA

artigos 343 (corrupção de testemunha ou perito) e 355 (patrocínio infiel) do Código Penal.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, acolhendo pedido formulado em *habeas corpus*, determinou o trancamento da ação penal relativamente ao crime de corrupção de testemunha (Código Penal, artigo 343), mas afirmou hígida a denúncia no tocante à prática de patrocínio infiel (Código Penal, artigo 355). Contra o referido acórdão impetrou-se idêntica medida no Superior Tribunal de Justiça – de nº 135.633/PA. A liminar foi indeferida e, no mérito, a Quinta Turma, por maioria, não concedeu a ordem. Ressaltou que o trancamento da ação penal mostra-se excepcional, somente sendo admissível quando patente no processo, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas. Asseverou que implicaria revolvimento de provas a apreciação da controvérsia pertinente à ausência de justa causa e à inexistência de relação de confiança entre os réus Ramildo e Antonio Carlos e o paciente, a quem não teriam outorgado procuração.

A inicial deste *habeas* volta-se contra esse julgado. O impetrante reafirma as causas de pedir atinentes à atipicidade da conduta e, consequentemente, à ausência de justa causa para a persecução criminal. Aduz não ter havido patrocínio simultâneo ou tergiversação, nem interesses conflitantes ou colidentes, pois réus na mesma ação penal não constituem partes contrárias. Pede a concessão de liminar no sentido de determinar o sobrestamento da ação penal até o julgamento final da impetração. No mérito, busca o deferimento da ordem, trancando-se a Ação Penal nº 2008.39.03.000443-5, em curso no Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, Estado do Pará.

2. Atentem para a circunstância de, sem o envolvimento de fatos, não

HC 110.196 MC / PA

caber cogitar de julgamento. A questão alusiva à atipicidade, presente o patrocínio infiel, pode ser aferida no bojo de impetração, considerando-se a denúncia ofertada e os elementos coligidos, inclusive informações a serem prestadas pelo órgão apontado como coator.

3. Defiro a liminar para suspender, quanto ao paciente, até o exame final deste *habeas*, a tramitação do processo revelador da Ação Penal nº 2008.39.03.000443-5, em curso no Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira, Estado do Pará.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 11 de setembro de 2011, às 21h15.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator